

O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO CONTEXTO DE PANDEMIA

Thayna Ramos Barbosa¹

Thaianna de Sousa Valverde²

Resumo

O presente artigo busca analisar as medidas jurídico-institucionais adotadas no combate à violência contra mulher no contexto de pandemia, considerando a estrutura protetiva já estruturada na Lei Maria da Penha. O isolamento social adotado enquanto medida primordial para evitar o contágio da COVID-19 traz à superfície indicativos alarmantes sobre a violência doméstica cometida contra a mulher. Os indivíduos no mundo todo precisaram ficar em suas casas para conter a pandemia do coronavírus. Entretanto, para alguns indivíduos, o seu lar não é um ambiente seguro. As mulheres que sofrem violência doméstica passaram a ficar presas em casa com seus agressores. Considerando a realidade de violência doméstica contra a mulher no Brasil e os dados sobre o aumento no número de casos de violência doméstica no Brasil durante a pandemia, buscou-se levantar as medidas e instrumentos jurídicos utilizados de enfrentamento a esta realidade frente ao contexto pandêmico. Todavia, apesar de algumas medidas implementadas a partir da estrutura existente, observa-se que há limitações na criação de políticas públicas em articulação com as medidas assistenciais prevista na Lei Maria da Penha. Durante a confecção do artigo foram realizadas pesquisas bibliográficas e análise documental de relatórios emitidos no contexto de pandemia sobre a violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica. COVID-19. Violência contra a mulher. Quarentena.

Abstract: The present article seeks to analyze the legal and institutional measures adopted to combat violence against women in the context of a pandemic, considering the protective structure already structured in the Maria da Penha Law. The social isolation adopted as a primary measure to prevent the contagion of COVID-19 brings to the surface alarming indications about domestic violence against women. Individuals around the world needed to stay in their homes to contain the coronavirus pandemic. However, for some individuals, their home is not a safe environment.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: thayna.barbosa@ucsal.edu.br

² Orientadora. Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Mestre em Planejamento Urbano e Regional pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional (IPPUR) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: thaianna.valverde@pro.ucsal.br

Women who suffer domestic violence are now stuck at home with their attackers. Considering the reality of domestic violence against women in Brazil and data on the increase in the number of cases of domestic violence in Brazil during the pandemic, we sought to survey the measures and legal instruments used to confront this reality in the face of the pandemic context. However, despite some measures implemented based on the existing structure, it is observed that there are limitations in the creation of public policies in conjunction with the assistance measures provided for in the Maria da Penha Law. During the preparation of the article, bibliographic searches and documentary analysis of reports issued in the context of a pandemic on domestic violence against women were carried out.

Keywords: Domestic violence COVID-19. Violence against women. Quarantine.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O SISTEMA PROTETIVO NO BRASIL. 3.A PANDEMIA, O ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER.4 AS ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO E OS MECANISMOS JURÍDICO-PROTETIVOS NO ENFRENTAMENTO AO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER ADOTADA NO CONTEXTO DE PANDEMIA.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. Introdução

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi definida pela organização mundial da saúde (OMS) como uma pandemia. A mesma trata-se de uma doença que aflige o sistema respiratório, na qual as conseqüências no corpo do ser humano podem ser graves como síndromes respiratórias. Trata-se de um vírus extremamente contagioso.

No Brasil o primeiro caso confirmado foi no dia 26 de fevereiro em São Paulo. Desde daquele momento, a enfermidade tem se expandindo por todo país. As conseqüências negativas têm alcançado inúmeros países, sendo elas de saúde ou financeira.

Diversas medidas com a finalidade de diminuir a propagação da doença foram adotadas, dentre elas, as medidas de isolamento social. O isolamento social foi uma das medidas implantadas pelo governo para evitar a transmissão, entretanto

houve outras como a utilização de álcool em gel e o uso de máscaras quando é necessário sair de casa.

Todavia, durante a pandemia foi possível observar um aumento considerável dos casos de violência contra a mulher. A violência contra a mulher é uma realidade e desafio global.

Destarte, dentre as variadas consequências negativas causados pelo Covid-19 no corpo social, evidencia-se o aumento da violência doméstica, sendo esta entendida como uma questão de saúde pública, bem como de violação dos direitos humanos. Partindo desta explanação, o objetivo dessa pesquisa é analisar os mecanismos jurídicos efetuados no Brasil e as contribuições para o combate da violência doméstica, considerando o aumento no contexto da pandemia do Covid-19.

Vale mencionar que o tipo de abordagem utilizada nesta pesquisa foi a qualitativa, visto que não há a finalidade de obter números como resultados conforme a abordagem quantitativa. Tendo em vista que o notório aumento da violência doméstica no contexto da pandemia. Durante a pesquisa foram coletados dados através de análise de documentos (sites, softwares, revistas, jornais, livros). E, ainda, realizadas pesquisas bibliográficas e análise documental de relatórios emitidos no contexto de pandemia sobre a violência doméstica contra a mulher.

O primeiro tópico buscou analisar a realidade de violência doméstica contra a mulher no Brasil. No que tange ao segundo ele procurou identificar dados sobre o aumento no número de casos de violência doméstica no Brasil durante a pandemia. E por fim, o terceiro tópico procurou levantar as medidas e instrumentos jurídicos utilizados no combate à violência contra mulher no contexto de pandemia, considerando a estrutura protetiva já estruturada na Lei Maria da Penha.

2. A violência doméstica contra a mulher e o sistema protetivo no Brasil: a Lei Maria da Penha.

As relações desiguais de gênero são produzidas pela influência e domínio patriarcal que justifica a violência praticada contra as mulheres. O patriarcado significa uma construção social na qual os homens possuem o poder. Conforme

Delphy,2009,“Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou deopressão das mulheres”. Por esse motivo inúmeros documentos internacionais procuram assegurar a paridade entre homens e mulheres, visto que se refere a uma problemática mundial.

Nesse sentido, percebe-se que durante muito tempo no Brasil predominou o sistema patriarcal no qual a obrigação da mulher era somente com os serviços domésticos e com o casamento, evidenciando a sua subordinação e submissão ao homem. Entretanto, essas situações motivaram as mulheres a se revoltar e lutar por igualdade de gênero.

Deste modo, depois de movimentos revolucionários movido pelas mulheres, começou um processo de inserção social da mulher aos estudos e acesso mais extenso no mercado de trabalho, porém a mesma ainda permanecia com a incumbência social principal de ser esposa e mãe e, por conseguinte, no que tange à proteção do direito penal ainda condicionava à moralidade de suas condutas.

Após o confronto de inúmeras batalhas realizadas pelo movimento feminista, nasce consciência da proteção dos direitos da mulher.O movimento feminista denuncia a manipulação do corpo e da mulher e a violência que é submetido, tanto aquela que se atualiza na agressão física – espancamentos, estupros, assassinatos – quanto a que o coisifica quanto objeto de consumo. Denúncia da mesma forma a violência simbólica que faz de seu sexo um objeto desvalorizado. Reivindica a autodeterminação quanto ao seu exercício da sexualidade, procriação, da contracepção. Reivindicatambém, o direito à informação e ao acesso a métodos contraceptivos seguros. (ALVES; PITANGUY, 1981, p. 60-61).

Em relação violência doméstica cometida contra as mulheres, este tem sido um tema progressivamente em pauta nos debates e preocupações na comunidade brasileira. Embora, esse tipo de violência não seja um fenômeno moderno, o que se verifica é que a notoriedade social e política desta situação complexa possuem caráter recente, visto que somente últimos 50 anos é que tem sido apontada a importância e a proporção dos episódios de violência experimentados pelas mulheres nos relacionamentos afetivos. Os caminhos históricos dos grupos feministas e de mulheres asseveram uma variedade de pautas debatidas e de combates realizado por elas, especialmente a partir do século XVIII (GUIMARÃES; PEDROZA, 2020).

No Brasil, a Fundação Perseu Abramo elaborou uma das principais pesquisas sobre violência doméstica. A pesquisa evidenciou e denunciou a magnitude da violência sofrida pelas mulheres demonstrando que 43% delas já haviam sofrido algum tipo de violência sexista, sendo em 70% dos casos perpetradas por parceiros ou ex-parceiros conjugais (Fundação Perseu Abramo, 2001). De acordo com os dados da pesquisa realizada pela fundação em 2001, a estimativa de que a cada 15 segundos uma mulher era espancada no Brasil. Já em 2010 a pesquisa foi feita novamente e o resultado foi muito parecido com o anterior quanto à quantidade de mulheres que já haviam sofrido violências praticadas por homens (em 2001, 43% das entrevistadas e em 2010, 35%) e a realidade de o principal agressor de tais violências ser o parceiro conjugal (atual ou ex), totalizando 80% dos casos, se excetuadas as situações de assédio e violência sexual (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2010). Ainda, vale mencionar os números segundo a pesquisa sobre os homicídios de mulheres, em uma lista de 84 países o Brasil ocupa a 7ª colocação. A pesquisa revela que 68,8% desses homicídios aconteceram nos domicílios das vítimas, e para as mulheres da faixa etária entre 20 e 49 anos, 65% deles foram realizados por homens com os quais elas mantinham ou mantiveram um relacionamento afetivo.

A lei nº 11.340/2006 foi aprovada após a visibilidade ao famigerado caso da Maria da Penha Maia que após um tiro efetuado pelo seu marido ficou paraplégica. Não satisfeito o agressor reteve Maria em cárcere privado por 15 dias e um dia, enquanto ela tomava banho, ele tentou eletrocutá-la. Após esses acontecimentos nefastos, Maria da Penha com ajuda de amigos e familiares resolveu iniciar um processo para condenar seu agressor. Essa luta por justiça durou quase 20 anos. No ano de 1998, Penha, insatisfeita com o andamento da sua situação, protocolou denúncia, com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Em 2001, a CIDH culpou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância, com fundamento nos dispositivos da Convenção de Belém do Pará, que haviam sido infringidas. E como maneira de sanção, ordenou ao Estado brasileiro que elaborasse uma lei prevenindo e refreando a violência contra a mulher. Desde

então, um consórcio formado por ONGs, feministas, advogadas e especialistas, se agruparam e fizeram um esboço da lei, num trabalho interministerial coordenado pela Secretaria de Políticas da Mulher do Governo Federal, realizando várias audiências públicas e apanhando sugestões de outras entidades e da sociedade civil. Por fim, em 2006 a lei foi aprovada, à unanimidade, pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, no dia 7 de agosto. A Lei foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher uma das legislações mais avançadas do mundo no tema (UNIFEM,2009).

O artigo 5º da Lei Nº 11.340/2006 preservou e acresceu o conceito de violência doméstica da convenção interamericana Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher estabelecendo que: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Essa forma de violência acontece em casa, no âmbito doméstico, ou em um convívio de afetividade, familiaridade ou coabitação. Ela abrange todos os tipos de mulheres em diferentes contextos sociais. O Brasil foi 18º país da América latina a criar uma lei de amparo absoluto à mulher, isso significa que ele foi um dos últimos a instituir uma lei que desse acolhimento e socorro as mulheres.

A Lei Maria da Penha resulta da luta feminista. Pela criação de um expediente jurídico para combater as situações de violência contra as mulheres, possibilitando mudanças significativas no âmbito dos direitos das mulheres. Trata-se também de nova forma de administração legal dos conflitos interpessoais, embora ainda não seja de pleno acolhimento pelos operadores jurídicos. Além de definir o que é e quais são as formas de violência, consolidou estratégias de prevenção, assistência e proteção às mulheres, articulando as três esferas do poder – Executivo, Legislativo e Judiciário. Neste aspecto, a maior crítica que a lei recebe é justamente de ter acentuado seu caráter punitivo e a possibilidade de prisão para os homens agressores. Vários institutos da Lei nº. 9.099/95 foram adequados ao contexto de relações domésticas violentas, possibilitando uma sensibilização para as questões de gênero que a própria violência doméstica suscita. Em outros termos, a mulher foi reconhecida como a parte lesada. (BANDEIRA, 2014, p. 463)

Antes da lei Maria da Penha entrar em vigência, a violência doméstica e familiar contra a mulher era definida como crime de menor potencial ofensivo e emoldurada na Lei n. 9.099/1995. Na práxis, as penas eram pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários.

A lei nº 11.340/2006 prevê cinco formas de violência que podem ser: física, psicológica, patrimonial, sexual e moral. A violência moral ocorre quando a mulher é vítima de críticas ofensivas; quando a mulher é humilhada diante de pessoas; quando lhe são atribuídos fatos inverídicos, ou quando sua vida íntima é exposta ao público, até mesmo nas redes sociais. Já a violência física sucede do uso de força física do agressor/agressora que machuca a vítima de várias formas, como por exemplo: bater, empurrar, morder, puxar o cabelo, etc. Em relação à psicológica, nela é muito habitual a tentativa de fazer com que a mulher pareça louca, seja proibida de estudar, sair de casa, falar com amigos ou parentes. No que tange a violência sexual, são comportamentos que constriam a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, são exemplos ser forçada a fazer sexo quando está doente ou dormindo, quando a mulher é obrigada a se prostituir, entre outros. Por fim, a violência patrimonial se configura com comportamentos de retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher.

A psicóloga norte-americana Lenore Walker reconheceu que os ataques efetuados no cenário conjugal acontecem em um ciclo repetitivo que é dividido em três fases (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018). A primeira fase chamada de aumento da tensão ocorre quando o agressor manifesta-se irritado com situações ou coisas insignificantes, chegando a ter episódios de raiva. A vítima tenta acalmar o agressor, fica atormentada e evita qualquer ato que possa “provocá-lo”.

Já a segunda fase acontece a explosão, isto é, o agressor perde o controle e comete ato violento. Nela a tensão reunida na primeira fase se concretiza em violência física, psicológica, verbal, moral ou patrimonial. A vítima fica paralisada, mesmo sabendo que o agressor perdeu o controle e pode atentar contra a sua vida, ela padece de tensão psicológica grave e sente muito ódio, medo, vergonha, solidão e dor. Comumente, ela se distancia do agressor e pode denunciar, procurar ajuda, pedir a separação e em casos extremos suicidar-se.

No que diz respeito à terceira fase, é chamada de fase de arrependimento e comportamento afetuoso, famosa como fase da “lua de mel”. Nesta fase o agressor alega que vai mudar, começa a ter comportamento carinhoso para conseguir convencer a mulher a uma reconciliação. A um momento de tranquilidade, no qual a vítima se sente feliz por perceber a mudança nas atitudes do agressor, trazendo

lembranças dos bons momentos que viveram juntos, ela sente que é encarregada por ele, o que aproxima a relação de sujeição entre a vítima e agressor. Um combinado de culpa, medo, ilusão fazem parte das emoções da mulher. No final, eles voltam para fase 1º, passando pela fase 2º e terminando na fase 3º, ou seja, um ciclo.

Segundo Pasinato (2010), as medidas previstas na Lei Maria da Penha podem ser organizadas em três eixos de intervenção. O primeiro eixo refere-se às medidas penais, para a sanção da violência.

O primeiro eixo trata das medidas criminais, para a punição da violência. Nele estão procedimentos como a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória; a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da lei 9099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher. (PASINATO, 2010, p.5).

Já no segundo eixo situam-se as medidas de defesa da integridade corporal e dos direitos da vítima que atuam por meio de um agrupamento de medidas protetivas com cunho de urgência para a mulher associado a um grupo de medidas que se voltam para o agressor. Em relação às medidas protetivas de urgência, elas procuram tutelar a integridade moral, psicológica, patrimonial e física de mulheres vítimas de violência doméstica, de modo a conceder-lhes oportunidades de acabar com a violência e seguir com a intervenção jurisdicional.

Segundo Pasinato (2010), “Integram também esse eixo as medidas de assistência, o que faz com que a atenção à mulher em situação de violência se dê de forma integral, contemplando o atendimento psicológico, jurídico e social”. No que tange ao terceiro eixo, localizam-se medidas de resguardo e educação, que de acordo com Pasinato (2010) são: “compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero” (PASINATO, 2010, p 5.).

Neste sentido, há medidas voltadas à interrupção imediata do ciclo de violência, como a proibição de contato e o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima; medidas destinadas a minimizar o risco de violências graves, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do

agressor e o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa de proteção e atendimento; medidas de proteção patrimonial e de suporte socioeconômico à mulher, como a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, a suspensão de procurações conferidas ao agressor, que identificam a dependência econômica tanto como expressão quanto como fator vulnerabilizante à violência doméstica.

O rol de medidas previstas na Lei é exemplificativo, não exaustivo, de modo que juízes devem adotar outras providências previstas em lei quando a segurança da vítima ou as circunstâncias dos casos assim exigirem (BELLOQUE, 2011). A natureza de urgência sugere que os pedidos prossigam de modo autônomo da investigação criminal gerando um procedimento administrativo próprio com conhecimentos fundamentais e satisfatórios para dar informações ao juízo competente sobre o contexto de vulnerabilidade e ameaça na qual a mulher está inserida. Como a violência familiar e doméstica acontece em local privado, quando a vítima e o agressor estão na maioria das vezes sozinhos, a história do caso deverá ser respaldada nas declarações da mulher. (BELLOQUE, 2011).

Para enfrentamento à realidade de violência doméstica contra a mulher foi estruturado um microssistema jurídico específico com a Lei Maria da Penha que prevê medidas penais e extrapenais, demandando a realização de políticas públicas protetivas. Entretanto, ainda são diversos os desafios para avançar no enfrentamento deste problema social. Desafios estes que foram colocados em debate frente ao contexto atual de Pandemia do coronavírus, considerando a realidade pré-existente de violência doméstica que já evidenciam que a casa não é um lugar seguro para as mulheres.

Destaca-se que a violência doméstica que é compreendida como um problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A pandemia do coronavírus tem ocasionado variados transtornos sociais e financeiros em todo o mundo. Diante disso, houve uma mobilização em torno da estruturação e ampliação de instrumentos jurídico-assistenciais de enfrentamento da violência doméstica.

3. A pandemia, o isolamento social e o aumento de casos de violência doméstica contra a mulher.

A primeira ocorrência do SARS-CoV2, novo coronavírus, foi constatado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro do último ano. Desde esse momento, os casos começaram a se alastrar pelo mundo. No dia 26 de fevereiro, o primeiro caso do Brasil foi identificado, em São Paulo, em um homem de 61 anos que viajou à Itália, e deu entrada no Hospital Albert Einstein no dia anterior (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). Em 11 de março a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia de coronavírus. Por causa do avanço da transmissão da doença nos países e o acontecimento de transmissão comunitária, medidas de controle social foram propostas. Uma das medidas recomendadas pela OMS para a luta contra a pandemia foi o isolamento e distanciamento social com o intuito de conter o avanço dos casos do covid-19 e a sobrecarga no serviço de saúde.

As pessoas no mundo todo precisaram ficar em suas casas para conter a pandemia do coronavírus. Entretanto, para alguns indivíduos, o seu lar não é um ambiente seguro. As mulheres que sofrem violência doméstica passaram a ficar presas em casa com seus agressores. Conforme A ONU Mulheres para Américas e Caribe (2020, p.2) advertiu em um relatório:

Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena.³

De acordo com os dados do Ligue 180 apresentados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, houve um aumento de cerca de 17% no número de ligações com denúncias de violência contra a mulher no decorrer do mês de março, momento inicial da recomendação do distanciamento social no país. Segundo o Ministério Público do Rio de Janeiro, houve aumento de 50% nos

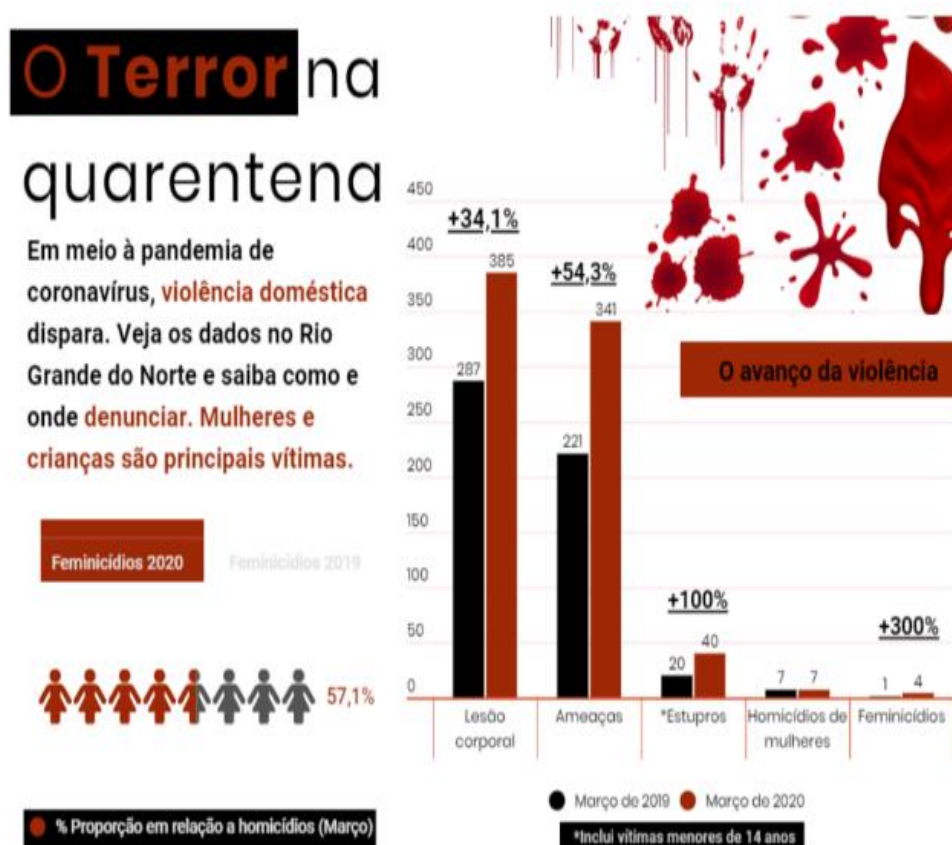
³ Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf

casos de violência doméstica no primeiro final de semana após os decretos estaduais que recomendarem o distanciamento social.⁴

Os gráficos em seguida demonstram o percentual de crescimento da violência doméstica nessa época de isolamento social, tal como a repartição do crescimento do feminicídio no decurso da pandemia no Brasil.

A figura 01 um demonstra a quantidade do aumento de casos de violência contra a mulher em contexto de pandemia em Rio Grande do Norte comparando com dados do ano anterior. Os casos de ameaça subiram 10,8%, o de estupro aumentou 62,2% e os feminicídios cresceram 25%.

Figura 1

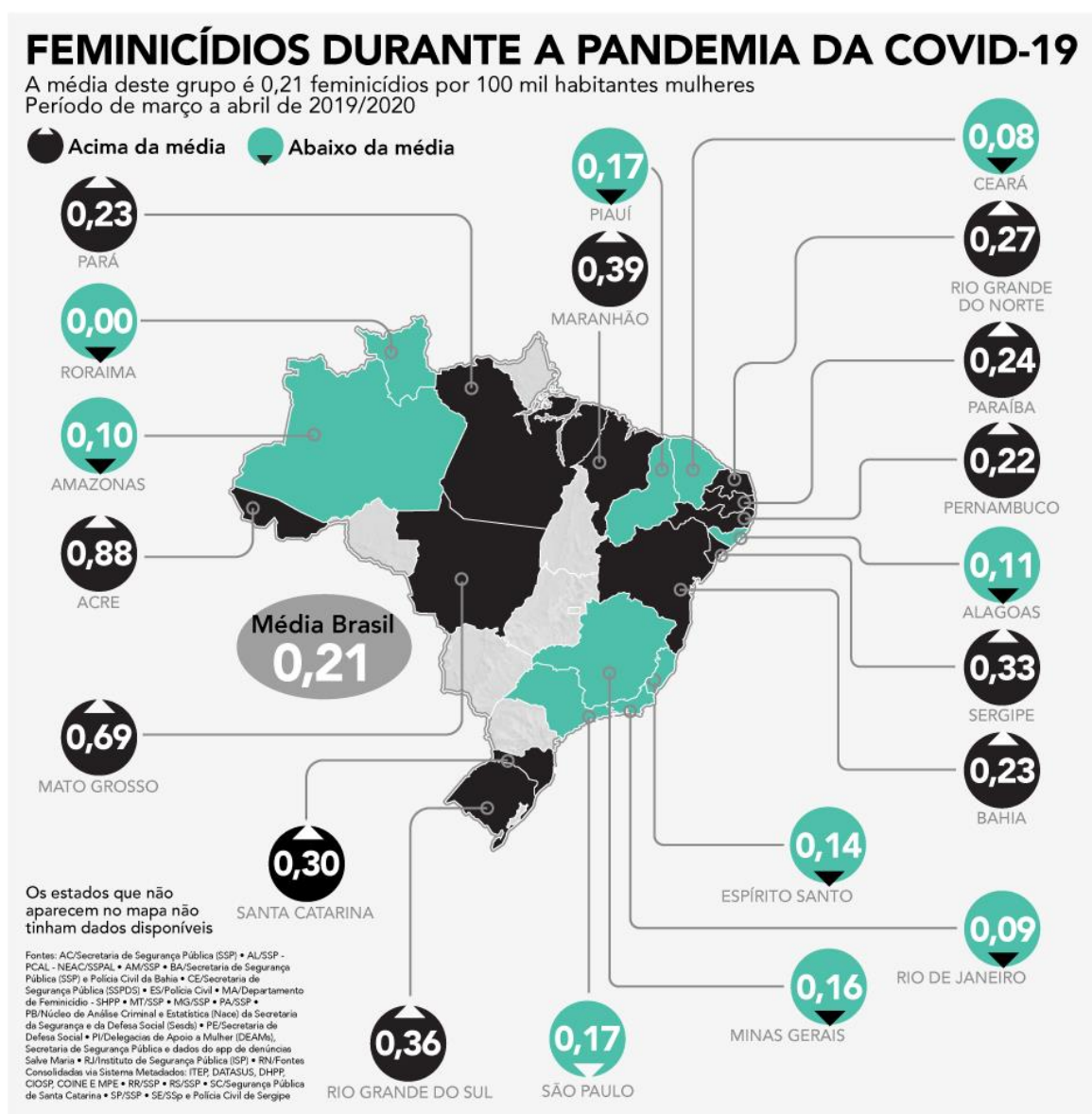


Fonte: INSTITUTO SANTOS DUMONT, 2020.

⁴Galvani G. Violência doméstica na quarentena: como se proteger de um abusador? CartaCapital 2020; 29 mar. <https://www.cartacapital.com.br/saude/violencia-domestica-na-quarentena-como-se-proteger-de-um-abusador/>.

A figura 02 traz o levantamento em relação a violência doméstica durante os meses de março e abril do ano de 2020, isto é, durante o período inicial da quarentena. É notório perceber que os casos de feminicídio no Brasil aumentaram 5% em relação ao ano anterior. Apenas nos dois meses, 195 mulheres foram assassinadas, enquanto em março e abril de 2019 foram 186 mortes. Nos 20 estados analisados, a média observada foi de 0,21 feminicídios por 100 mil mulheres. A taxa ficou acima da média em 11 estados, os quais detêm 40% da população feminina do total analisado e foram responsáveis por 59% das mortes (115 feminicídios) (PONTE JORNALISMO,2020).

Figura 2



Fonte: PONTE JORNALISMO,2020.

Outro aspecto, não menos relevante, são as subnotificações, visto que durante no período de isolamento social há dificuldades nas comunicações e ingresso aos canais de denúncias. Os registros são indispensáveis para a quebra do ciclo de violência (PONTE JORNALISMO, 2020).

O aumento de 41% no número de feminicídios em São Paulo, por exemplo, se defronta com a redução de registros de 22% e 33% nos crimes de lesão corporal e ameaça, respectivamente. O crescimento de 431% nos relatos no Twitter de brigas de casal com indícios de violência doméstica, segundo relatório, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em abril deste ano, é outro fator que aponta a subnotificação dos casos.

A falta de transparência nas informações gera uma subnotificação dos casos de feminicídio no Estado do Amazonas como um todo. “É (o Amazonas) uma história de lacunas. Isso ajuda a gente a entender a dificuldade de mapear os dados no momento da pandemia. Mas não é uma situação que surge da pandemia; isso é uma situação de invisibilidade e negligência contra as mulheres, que sofrem violência, e que se arrasta por muito tempo”, afirma a professora e antropóloga Flávia Melo, criadora do Observatório da Violência de Gênero da Universidade Federal do Amazonas (Ufam) (PONTE JORNALISMO, 2020, p. 1).

A principal medida de combate ao novo coronavírus aumentou, demasiadamente, o perigo de violência contra a mulher. Para diversas mulheres, essa medida amplia o cuidado com os filhos e o trabalho doméstico. Limitação de mobilidade e contenções financeiras também entusiasma e incentiva os agressores, concedendo-lhe mais controle e domínio.

A redução da convivência da vítima com familiares e amigos, diminui a viabilidade da mulher conseguir forças com a sua comunidade social de apoio e buscar auxílio para sair da conjuntura de violência. Além disso, a pandemia rebaixa o acesso às instituições, aos serviços públicos e à convivência social que constitui o laço sociável das pessoas.

A procura por amparo e assistência foi afetada por causa da pausa ou, em muitos casos, a diminuição dos exercícios dos serviços de proteção social, escolas e creches. Assim como pela transferência das prioridades dos serviços de saúde para as atuações focadas no socorro aos pacientes com sintomas de covid-19 e os casos confirmados e suspeitos. Esses aspectos colaboram de maneira a facilitar a continuidade e o agravamento dos casos de violência já estabelecidos.

No que tange ao contexto da relação conjugal, o aumento do tempo de convivência é crítico. Na esfera individual, podem configurar como gatilhos para aprofundamento da violência: a falta de convivência social, o acrescentamento do nível de nervosismo do agressor pelo medo de ser contaminada pelo vírus, a insegurança com o amanhã, a ameaça de diminuição da renda e o consumo de bebidas alcoólicas e em alguns casos até de drogas.

A superabundância da mulher com o cuidado dos filhos que nesse contexto de pandemia não estão indo para as escolas e os trabalhos domésticos podem diminuir a sua habilidade de fugir de conflitos com o agressor, o que a torna mais exposta à violência. O amedrontamento da violência também pode alcançar seus filhos, limitados a suas casas, é um elemento imobilizador que impossibilita a procura por ajuda. Por último, a dependência econômica com relação ao abusador em função da paralisação financeira e da inviabilidade do emprego informal por causa da época de quarentena é outra circunstância que limita a chance de ruptura da situação (MARQUES, 2020).

No dia 09 de abril de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou declaração com a finalidade de lembrar aos Estados suas responsabilidades internacionais e a jurisprudência daquela corte, na qual frisou:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,2020).

Tendo em vista a criação e implementação de mecanismos capacitados e qualificados para proteger a mulher vítima de violência doméstica, alguns países estão ampliando e melhorando as suas linhas de atendimento telefônico para mulheres em contexto de abuso. Uma das iniciativas consideradas efetivas foi lançada pelo governo das Ilhas Canárias, localizadas na Espanha. Nela as vítimas em perigo podem ir as farmácias e solicitar uma “Máscara-19” para chamar a atenção dos funcionários que elas precisavam de ajuda (BBC News, 2020).

Já na França foram realizadas as medidas de alerta de emergência em mercados e farmácia, o governo ainda, realizou o pagamento de quartos de hotéis para as mulheres sem abrigo e investiu em organizações que auxiliam a luta contra a violência doméstica. Do mesmo modo, na Espanha, os atendimentos às mulheres foram declarados serviços essenciais pelo poder público, a fim de que não aconteça a interrupção parcial ou total dessas atividades (NETO; GONDIM, 2020).

Portanto, considerando o aumento significativo da violência doméstica contra a mulher, os governos do mundo todo possuem a importante função de assegurar a proteção das mulheres na época de isolamento social para evitar a transmissão da COVID-19. As espécies de solução para o crescimento da violência doméstica em contexto de isolamento social por meio de políticas públicas possuem uma variação entre os governos. No Brasil, os governos locais, da mesma forma que fizeram com as medidas sanitárias, agiram antecipadamente ao governo federal e iniciaram ações para prevenir e mitigar o aumento da violência doméstica (IPEA,2020).

4. As estratégias de proteção e os mecanismos jurídico-protetivos no enfrentamento ao aumento da violência doméstica contra a mulher adotada no contexto de pandemia no Brasil.

A definição de enfrentamento admitido pela Política Nacional de enfrentamento à Violência contra as Mulheres corresponde à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. Conforme afirma a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres:

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, 2003, p.11)

Deste modo, o conceito de enfrentamento não se limita ao combate, mas contém também dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres. No que tange a violência doméstica no contexto de pandemia no Brasil, o governo brasileiro registrou aumento de 9% no registro de casos pelo Ligue 180 na segunda quinzena de março de 2020, período em que a maioria dos estados brasileiros decretou medidas de isolamento social (Agência Câmara de Notícias, 2020).

Sendo provável que haja subnotificação dessas denúncias contabilizada, por causa da probabilidade de a vítima evitar a denúncia perante a presença do agressor. Além do impedimento de conexão ao serviço por meio virtual e das mudanças nos atendimentos dos serviços presenciais, que também foram afetados na pandemia.

A Organização das Nações Unidas emitiu um documento através da ONU Mulheres (2020), alertando que os serviços de segurança à mulher poderiam ser afetados no período da quarentena, recomendando às autoridades realizar o mapeamento de dados e garantir os serviços essenciais para o combate à violência contra mulheres e meninas (MACIEL et al., 2020). “Para a ONU, o apoio das autoridades públicas às organizações especializadas nos serviços de combate à violência doméstica é indispensável” (MACIEL et al., 2020, p.4)

Tais circunstâncias acabam implicando na necessidade de reajuste dos órgãos com a finalidade de oferecer auxílio às vítimas em casos de vulnerabilidade. De acordo com o Portal de Notícias do Governo Federal (2020)⁵, o governo brasileiro anunciou a ampliação do Disque 100 e do Ligue 180, as criações do aplicativo para smartphones “Direitos Humanos Brasil” e do portal exclusivo para denúncias envolvendo violência doméstica (Maciel et al. 2020). Dessa maneira, a mulher poderá fazer a denúncia de forma mais rápida e com o menor demora de resposta, visto que a possibilidade de anexar vídeos, fotos ou áudios que colaborem com o processo.

As delegacias de estados como Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal permaneceram 24 horas. No Rio de Janeiro e São Paulo as denúncias que não

⁵ Disponível <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/governo-federal-e-ouvidores-do-mp-articulam-acoes-contrabandono-de-vitimas-de-violencia-no-brasil>

necessitam de colhimento de provas imediato podem ser realizadas virtualmente. Ademais, em São Paulo houve a criação de Patrulhas Maria da Penha, que vigiam mulheres vítimas de violência doméstica (BIANQUINI, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formou uma equipe de trabalho para confeccionar recomendações de medidas emergenciais para prevenir a violência doméstica. A projeção era que a equipe preparasse uma análise dos casos atuais e produzisse medidas que poderiam contribuir para maior agilidade no atendimento das vítimas. Realizou-se a fortificação das redes de apoio e um reforço da rede de assistência online, visto que a mulher localiza-se a maior parte do tempo na presença do se ofensor. Além disso, em contexto nacional foi definida, a autorização de medidas protetivas de urgência em cunho de iminência sem a apresentação do boletim de ocorrência, a realização do registro de boletim de ocorrência online, a expansão da rede de apoio, uma maior propaganda do ligue 180, a formação de campanha de conscientização em condomínios, uma maior disponibilidade de vagas em abrigos e a criação do aplicativo Direitos Humanos Brasil (NETO E GODIM,2020)

No Estado de Pernambuco foram efetuadas diferentes medidas para socorrer mulheres na conjuntura da pandemia do COVID-19. A coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado apresentou um projeto "Cartas de Mulheres", um site que possibilita que sejam realizadas denúncias através dele. Aconselhou, aos magistrados das varas de violência doméstica que fossem prolongados os prazos das medidas protetivas de urgência deferidas, deferidos pedidos de liberdade provisória e de revogação de prisão preventiva de agressores integrantes dos grupos de risco, deliberassem, se viável, medidas cautelares diferentes da prisão, como o monitoramento eletrônico e que as notificações\intimações fossem feitas por qualquer meio de comunicação (NETO E GODIM,2020).

Destaca-se o trâmite do Projeto de Lei n. 1368 de 2020⁶ proposto pelas deputadas: Maria do Rosário, Talíria Petrone,Luisa Canziani,Mariana Carvalho e Lídice da Mata, que atualmente está aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, ele concebe uma rede de suporte local para que as vítimas possam ser ajudadas por um conselho tutelar e uma delegacia especializada por meio do Ligue 180. O projeto determina que, para as situações de estupro e

⁶Disponível <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242631>

feminicídio, o atendimento presencial deverá ser preservado. Ademais, aredação estabelece que as medidas protetivas estipuladas pela Justiça, como de afastamento do agressor, sejam prolongadas durante a emergência de saúde pública (AgênciaCâmara de Notícias, 2020).

Ademais, o texto estabelece que as medidas protetivas determinadas pela Justiça, como de afastamento do agressor, sejam prorrogadas enquanto durar a emergência de saúde pública, caso a mulher ou os dependentes tenham a vida ou a integridade física ameaçadas. Se esse afastamento não for possível, as vítimas devem ser acolhidas em centros de atendimento, casas-abrigos ou abrigos institucionais.

O Projeto de Lei n.º 1.775/2020⁷ proposto pelos vereadores: Veronica Costa, Prof. Célio Lupporelli, Teresa Bergher, Major Elitusalem, Vera Lins, Vereadora Rosa Fernandes, Luciana Novaes, Jones Moura, Tarcísio Motta, que tem como finalidade criar o "Programa de Acolhimento Emergencial de Mulheres em Situação de Violência Doméstica" durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos enquanto durarem as medidas de isolamento social e limitações de atividades no contexto da pandemia do coronavírus. Segundo o projeto, durante a vigência do estado de calamidade pública decretado pelo município do Rio de Janeiro, deve-se garantir às mulheres em contexto de violência doméstica, juntas ou não de seus filhos, o recebimento em pousadas e hotéis. (FERNANDES; THOMAKA, 2020).

O Presidente da República sancionou a Lei 14.022/20⁸, que estabelece medidas de combate a violência doméstica contra a mulher crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante o período de pandemia decorrente da Covid-19. O texto modifica a Lei nº 13.979 de 2020, corroboram as medidas já existentes e propicia que o suporte das mulheres vítimas de violência doméstica possa ser realizado por meio eletrônico ou telefônico. A assistência presencial e domiciliar também está garantida como maneira de diminuir as conseqüências da pandemia na vida das mulheres, crianças, idosos e adolescentes.

⁷ Disponível

<https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro1720.nsf/b63581b044c6fb760325775900523a41/336b9a7d81b2f7a0032585490062e7ef?OpenDocument>

⁸ <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/presidente-bolsonaro-sanciona-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>

Destarte, as medidas protetivas possuem função de proteger as vítimas, restringindo o agressor. A Lei 11.340/2006 surgiu para proteger a vítima do seu ofensor e também, estabelece medidas assistenciais de apoio à vítima para a ruptura do ciclo de violência. Todavia, a falhas nos serviços especializados, como por exemplo, as delegacias, visto que a mulheres que não vivem nas grandes cidades possuem dificuldades para ingressar nas políticas públicas.

Conforme, (IPEA,2020.p20) estabelece:

A necessidade de ampliação desses serviços, no cenário nacional, é uma recomendação contínua para além da pandemia, mas que ganha evidência nesta conjuntura. A pandemia revela a fragilidade de uma política para as mulheres no Brasil, onde o Estado não tem investido na implementação das principais ações de enfrentamento da violência contra a mulher, previstas na Lei Maria da Penha, como a Casada Mulher Brasileira.

O aumento do orçamento é indispensável para eficácia de uma política de cunho social, que depende de recursos humanos habilitados, estruturas de acolhimento, serviços psicossociais e de educação. O Estado tem a obrigação estruturar ações juntamente aos entes federativos, à sociedade civil e ao setor privado, legislar, produzir informações e investir na implementação das ações de prevenção, já elaboradas na lei (IPEA,2020).

Por fim, vale mencionar que a violência contra mulheres é fruto de uma sociedade com a estrutura patriarcal, na qual homens e mulheres vivem em condições de desigualdade. E para romper com essa forma de violência é necessário a quebra na maneira de pensar na qual as mulheres são naturalizadas essencialmente como zeladoras e rebaixadas em relação capacidade política. Deste modo, lutar contra a violência é combater diariamente as disparidade de gênero, no trabalho, na política, nas escolas e inclusive nas residências.

5 Considerações Finais

Diante de todo o exposto, o COVID-19 causador da pandemia mundial, é um vírus pode causar de um resfriado simples até enfermidades mais gravosas como Síndrome Aguda Respiratória. Ele surgiu em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro do último ano. Desde esse momento, os casos começaram a se alastrar

pelo mundo. No Brasil no dia 26 de fevereiro, o primeiro caso foi identificado, em São Paulo.

Por causa da alta taxa de transmissão e mortalidade do SARS-CoV-2, levando também em consideração que não existe um tratamento específico e muito menos uma vacina. Foi decretado pelos governos o isolamento social, com a finalidade diminuir a exposição dos indivíduos em relação ao vírus e aos riscos de contágio e transmissão da enfermidade.

Portanto, os indivíduos no mundo todo precisaram ficar em suas residências para conter a pandemia do coronavírus. Todavia, para algumas pessoas, o seu lar não é um ambiente seguro. As mulheres que sofrem violência doméstica passaram a ficar presas em casa com seus agressores.

A Violência contra mulher no ambiente doméstico, não se situa num determinado tempo, ou seja, é intemporal, não sendo oriunda de um local, nem de cultura ou classe social. Ela é todo de abuso psicológico, físico, patrimonial, moral e sexual que acontece no âmbito doméstico. O agressor pode ser namorado(a), ex-companheiros(as), pai ou mãe, padrasto ou madrasta, irmã(o), sogro(a).

Nesse contexto de pandemia houve um aumento considerável nos casos de violência contra mulher no ambiente doméstico. Sendo, necessária a criação de medidas para proteger essas mulheres em situação de vulnerabilidade, como esse aumento se constatou em diversos lugares no mundo as organizações mundiais publicaram diretrizes para o combate desse tipo de violência e os Estados também realizaram medidas próprias.

Por fim, diante de tal conjuntura exposta no artigo, é possível perceber que houve um aumento considerável nos casos de violência no contexto de pandemia e medidas forma tomadas para a proteção da mulher.

A Lei Maria da Penha prevê medidas jurídicas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, medidas penais, de urgência e assistenciais. Contudo, percebe-se ainda os desafios de se implementar as medidas assistenciais, via campanhas, espaços de acolhimento, redes de apoio. A Lei acaba recebendo um enfoque na sua dimensão penal e a violência contra a mulheres enquanto parte da estrutura das relações sociais necessita de medidas mais amplas para o seu

enfrentamento. Neste contexto de pandemia, no Brasil foram implementadas algumas medidas como aprovação de uma lei que amplia os atendimentos virtuais às mulheres em situação de violência doméstica. Todavia, não foram efetivadas medidas mais amplas, aproveitando as redes já existentes, de campanhas, apoio e acolhimento para o enfrentamento desta realidade.

REFERÊNCIAS

- Agência Câmara de Notícias (2020, 03 de abril). **Deputados apresentam propostas para conter violência doméstica durante pandemia da COVID-19.** Recuperado de <https://www.camara.leg.br/noticias/651077-deputados-apresentam-propostas-para-conter-violencia-domestica-durante-pandemia-da-covid-19>
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo.** Coleção primeiros passos. Abril Cultural/Brasilense. 1981.
- BANDEIRA, Maria Lourdes. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Revista Sociedade e Estado, v. 29, p. 449-469, 2014.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314.
- BIANQUINI, Heloisa. **Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito.** Revista Consultor Jurídico, [S. l.], p. 1, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 19 nov. 2020.
- BBCNews World. Brasília, 2020 Disponível em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-52009140>> Acesso em: 29 de outubro de 2020
- BEZERRA, Catarina Fernandes Macêdo; VIDAL, Eglídia Carla Figueiredo; KERNTOPF, Marta Regina; LIMA JÚNIOR, Carlos Mendes de; ALVES, Maria Nizete Tavares; CARVALHO, Maria das Graças de. **Violência contra as mulheres na pandemia do COVID-19: Um estudo sobre casos durante o período de quarentena no Brasil.** Julho/2020, vol.14, n.51, p. 475-485. ISSN: 1981-1179
- BRASIL. Secretaria Geral. **Presidente Bolsonaro sanciona lei de combate à violência doméstica durante pandemia.** Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/presidente-bolsonaro-sanciona-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>
- Ciclo da violência. In: Ciclo da violência : **Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona..** [S. l.], 30 nov. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 11 nov. 2020
- CIRINO, Helga. **Duas mulheres são mortas em menos de 72 horas por ex-companheiros.** Disponível em: <http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=1267596>> Acesso em: 05. 2020.
- DELPHY, C. **O principal inimigo. 2: Pense no gênero.** Paris: Syllepse, 2001. 389p.
- FERNANDES, Maira; THOMAKA, Érika. **Aumento do número de casos de violência doméstica é efeito deletério da quarentena.** Consultor Jurídico, [S. l.], p. 1, 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/fernandes-thomaka-aumento-violencia-domestica-quarentena>. Acesso em: 5 dez. 2020.
- Fundação Perseu Abramo. (2001). **A mulher brasileira nos espaços públicos e privados.** São Paulo: Autor.

Fundação Perseu Abramo. (2010). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. São Paulo: Autor.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER – UNIFEM. **Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2008: Quem responde às mulheres? Gênero e responsabilização**. Disponível

em:<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>. Acesso em 29 de setembro de 2020.

JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS. **Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais**. Disponível

em:<https://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361>

GUIMARÃES, Maisa campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira **Violência contra a mulher problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, , v. 27, n. 2, p. 256-266, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822015000200256&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 dezembro. 2020

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Políticas Públicas e Violência Baseada no Gênero Durante a Pandemia Dacovid-19: Ações presentes, Ausentes e Recomendadas. Brasília: Ipea, 2020.

LIMA, F. R. de.. Da atuação do Ministério Público – artigos 25 e 26. In Campos, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 327-335.

MACIEL, Maria et al. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CONTRA A MULHER) NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19)**. REVISTA BRASILEIRA DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO, Ceará, v. 15, p. 1-7, 8 maio 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil confirma primeiro caso da doença**. 2020. Disponível em : . Acesso em 28/10/2020.

MELLO, Marília Montenegro. **DA MULHER HONESTA À LEI COM NOME DE MULHER: O LUGAR DO FEMINISMO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**. Faculdade de Direito e relações internacionais, Recife, p. 1-23, 11 nov. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza , et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, e00074420, Abr. 2020. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1033/a-violencia-contramulherescriancas-e-adolescentes-em-tempos-de-pandemia-pela-covid-19-panorama-motivacoes-e-formas-de-enfrentamento>. acessos em 19 Nov. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00074420>

NETO, Ricardo; GONDIM, Luciana. **Violência doméstica no contexto da pandemia do covid-19: Em tempos de covid-19, a violência doméstica necessita de uma cautela especial, pois a percepção da família como uma instituição inviolável, insubordinada ao Estado e à Justiça, permite que essa violência ocorra de forma invisível.. Migalhas**, [S. l.], p. 1, 2 jul. 2020. Disponível

em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/330059/violencia-domestica-no-contexto-da-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 5 dez. 2020.

Pasinato, Wânia **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, pp. 216-232 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil

_____. **Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma**

questão. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 70, p. 321-360, jan.-fev. 2008

_____. **Estudo de Caso sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a**

Mulher e a Rede de Serviços de Cuiabá – Mato Grosso. Relatório Final. Salvador:

Observe – **Observatório Lei Maria da Penha**. 2009. 103 p. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/estudodecaso.pdf>.

Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres. Brasília, SPM, 2011. _____. _____. Presidência da República. Norma Técnica de.

TCC - thayna.barbosa@ucsaledu... x CopySpider Scholar | Análise x CopySpider-report-20201209.pdf x

Ficheiro | C:/Users/User/Downloads/CopySpider-report-20201209.pdf

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 2 of 112

Relatório gerado por: contatoaonatural@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
THAYNA RAMOS BARBOSA TCC.docx.docx X https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html	128	1,73
THAYNA RAMOS BARBOSA TCC.docx.docx X https://www.significados.com.br/violencia-contra-a-mulher	99	1,47
THAYNA RAMOS BARBOSA TCC.docx.docx X https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher	96	1,27
THAYNA RAMOS BARBOSA TCC.docx.docx X https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm	98	1,26
THAYNA RAMOS BARBOSA TCC.docx.docx X https://institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html	75	1,16
THAYNA RAMOS BARBOSA TCC.docx.docx X https://www.apav.pt/vd/index.php/features2	56	0,68
THAYNA RAMOS BARBOSA TCC.docx.docx X http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf	40	0,62
THAYNA RAMOS BARBOSA TCC.docx.docx X https://dcdigital.camara.rj.gov.br/download/0AC0761453B09D3A4BF2DEAF9C7404F6	44	0,45
THAYNA RAMOS BARBOSA TCC.docx.docx X https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/11/16/participacao-feminina-camara-do-rio.htm	13	0,18
THAYNA RAMOS BARBOSA TCC.docx.docx X https://odia.ig.com.br/eleicoes/2020/11/6029672-veja-quem-sao-os-51-vereadores-eleitos-no-rio.html	5	0,07

PT 22:47 09/12/2020